



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

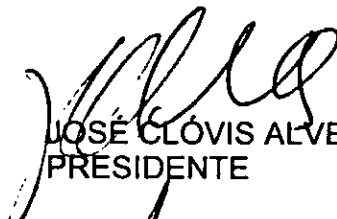
Processo nº. : 15374.001266/2001-98
Recurso nº. : 146.927 - EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I e ACARITA ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO SANTA RITA LTDA.
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.695

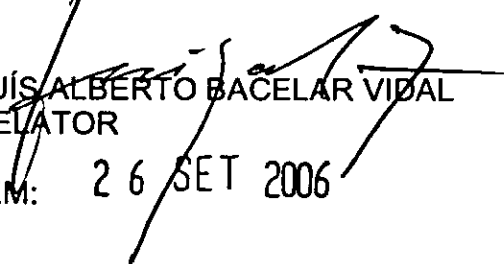
IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - Correto o lançamento que exige o pagamento do IRPJ sobre os prejuízos compensados em valor excedente a 30%

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Não pode o contribuinte, em seu benefício, obter a retificação da declaração após o início de ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e voluntário interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ I e ACARITA ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO SANTA RITA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes: Recurso de ofício: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Recurso voluntário: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 SET 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

2

Processo n.º : 15374.001266/2001-98
Acórdão n.º : 105-15.695

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo n.º : 15374.001266/2001-98
Acórdão n.º : 105-15.695

Recurso n.º : 146.927 - EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I e ACARITA ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO SANTA RITA LTDA.

RELATÓRIO

ACARITA ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO SANTA RITA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 329/332 da decisão prolatada às fls. 313/321, pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ – RIO DE JANEIRO (RJ), que julgou procedente em parte Imposto de Renda Pessoa Jurídica constante de fls. 1/9.

Consta do Auto de Infração que a Recorrente teria praticado as seguintes irregularidades à legislação do Imposto de Renda:

- 1) Realizado lucro inflacionário acumulado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório;
- 2) Compensado prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações;
- 3) Compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real, conforme demonstrativo anexo.

Ciente do lançamento, tempestivamente a contribuinte apresentou impugnação contra o auto de infração (fls. 120/132).

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o Auto de Infração conforme decisão n.º 7.446 de 28/04/05, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1997

Ementa: MPF. CONTROLE ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF é instrumento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

4

Processo n.º : 15374.001266/2001-98
Acórdão n.º : 105-15.695

de controle administrativo e de informação ao contribuinte. A sua ausência não dá margem à declaração de nulidade do lançamento do crédito tributário.

DECADÊNCIA. Nos lançamentos por homologação direito de constituir o crédito tributário decai após decorridos 5 anos, a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional - CTN, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO- ERRO DE PREENCHIMENTO- SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIFERENÇA IPC/ BTNF – É insubsistente o lançamento que tem por objeto matéria tributável apurada em virtude de erro no preenchimento da declaração do interessado.

Ciente da decisão de primeira instância em 31/05/05 (AR fls. 328), a contribuinte interpôs recurso voluntário protocolizado às fls. 329 em 23/06/05, onde apresenta as seguintes alegações:

a) Existência de erro de fato e reitera todos os termos de sua impugnação inicial renovando, outrossim, o pedido de perícia ali formulado, cuja realização irá, sem dúvida alguma, deixar ainda mais evidente o fato de que a exigência fazendária em causa nada tem a respaldá-la, fora ERRO de preenchimento da correspondente DIPJ apresentada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

5

Processo n.º : 15374.001266/2001-98
Acórdão n.º : 105-15.695

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Em primeiro lugar externo total concordância com os argumentos expostos na decisão recorrida relativos a ausência do MPF, Mandado de Procedimento Fiscal.

Também desnecessária a realização de perícia ou mesmo diligência quando os elementos necessários à formação de convicção por parte do julgador encontram-se acostados ao processo.

Ainda preliminarmente, agora com relação ao instituto da decadência, não leva razão a alegação da Recorrente, pois, a decisão, corretamente, afastou o lançamento relativo aos meses alcançados pela decadência conforme explicou.

Ficam deste modo rejeitadas as preliminares suscitadas pela recorrente.

Passamos então a analisar o mérito.

Também aqui a decisão recorrida constatou que assistia razão a então impugnante quanto a erro no preenchimento da DIPJ porque a autuada informou valor relativo a saldo devedor de correção monetária, diferença IPC/BTNF como se o mesmo fosse credor. Assim foi excluída pela decisão a tributação sobre a realização do lucro inflacionário, procedimento com o qual externo a minha concordância.

Resta desse modo, a lide relativa a compensação de prejuízo em valor superior a 30% do lucro real antes das compensações, bem como compensação a maior do saldo do prejuízo fiscal, no período de agosto a dezembro de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

6

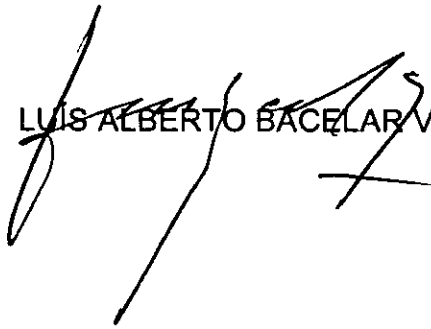
Processo n.º : 15374.001266/2001-98
Acórdão n.º : 105-15.695

Para este caso, verifica-se que a decisão recorrida explica de maneira minuciosa a maneira como trilhou na conferência do lançamento efetuado, alertando por fim que a retificação da DIPJ após o início do procedimento de fiscalização não tem validade.

No recurso apresentado a Recorrente argumenta, de maneira genérica, a ocorrência de erro, ao invés de combater as fundamentações apresentadas pelo julgador de primeira instância no sentido da manutenção do crédito tributário, como seria de se esperar de um recurso.

Por tudo o que foi aqui exposto e do que mais consta dos autos, voto por rejeitar as preliminares, e no mérito negar provimento ao recurso de ofício bem como ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL 